



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04877e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**

Gestor: **Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de EUCLIDES DA CUNHA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **Euclides da Cunha** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I, da Carta Magna e art. 39 da Lei complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **04877e19**, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Este Tribunal tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 02/10/2019, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 672/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 03/10/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Serrinha. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 30/10/2019, foram recepcionados, também via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, em **18/11/2018** foi apresentado o pronunciamento nº 2071/2018 no sentido da aprovação, com ressalvas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº 03258e18, da responsabilidade do **mesmo Gestor**, foram objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R\$4.000,00** (quatro mil reais).

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verificou-se que há pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme quadro a seguir:

Processo	Vencimento	Valor R\$
<u>10004-17</u>	11/08/2018	<u>5.000,00</u>
<u>03258e18</u>	12/01/2019	<u>4.000,00</u>
<u>07843e19</u>	<u>13/10/2019</u>	<u>1.500,00</u>
Total		10.500,00

Trouxe a defesa documentação atinente aos referidos processos, localizados na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 329, 331, 332 e 359 - Docs. 008, 009, 010 e 028”**, desacompanhados dos respectivos extratos bancários. Devem tais elementos ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas, inclusive porque apresentados de forma parcialmente ilegível e desorganizada. Na

hipótese de irregularidades, que seja lavrado Termo de Ocorrência. Considere-se aqui transcrito o contido no item 17 abaixo.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 004/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 28/03/2019.

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta as mesmas, **determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, o seu então Presidente as coloque à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu a nota **8.33**, em uma escala de 0 a 10, classificada como **SUFICIENTE**. Destarte, remanescem **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em 13/12/2017 – Edição nº 1099; - a LDO em 11/07/2017 – edição nº 992; - e a LOA em 29/12/2017 – edição nº 1110. Remanescem, no particular, atendidos o princípio da transparência e normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1.529, de 11/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em **07/07/2017**, pela **Lei nº 1.516**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **nº 1.534, de 28/12/2017**, apresentando o valor total de **R\$120.165.000,00** (cento e vinte milhões cento e sessenta e cinco mil reais), e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	93.261.021,15
Orçamento da Seguridade Social	26.903.978,85
Total	120.165.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, sendo esse último no limite percentual de **60%** (sessenta por cento), e os demais do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 01, de 02/01/2018, publicado no Diário Oficial do Município em, edição nº 1151 (Pasta “*Entrega da UJ*”, nº 02).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 1120, de 28/12/2017.

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$66.579.377,32** (sessenta e seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$56.943.082,28) e **créditos especiais** – (R\$1.626.150,99). Foram utilizadas as seguintes fontes de recursos para os créditos adicionais: *anulação de dotações* – (**R\$39.773.855,98**), *superavit financeiro* – (**R\$5.817.639,46**) e *excesso de arrecadação* – (**R\$11.351.586,84**), dentro dos limites estabelecidos na LOA e as Leis Municipais nºs 1537, 1556, 1557 e 1565. Ademais, houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa – (R\$8.010.144,05).

Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64. é regular a matéria.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de **evitar a**

reincidência, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.DES.GM.001287, CS.DES.GV.000053, CD.DES.GV.000774, CS.CNT.GV.001068, CD.DES.GV.001180 e CA.INC.GV.001304. O fato, que não se justifica, incide na dosimetria do valor da pena pecuniária ao final imposta.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) **Observações e questionamentos sobre a despesa previdenciária:** consoante análise efetivada pela Inspeção Regional, nos meses de maio a agosto e dezembro, foi constatada burla, nas declarações do sistema SIGA, das obrigações patronais inerentes ao INSS, conforme apontamento contidos no achado CA.PES.GV.000962. O Gestor apresenta documentos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 365 e 369 - Docs. 034 e 039*” que **não são suficientes de descaracterizar a falta;**

C) **Ausência de comprovações de diárias na ordem de R\$67.190,00** (sessenta e sete mil cento e noventa reais) atinente aos processos de pagamento nºs 1255, 1300, 1609, 2490, 2499, 2616, 4614, 4700, 4711, 4721, 4815, 4893, 4900, 4920, 5016, 5111, 5175, 5179, 5185, 5186, 5187, 5200, 5341, 5343, 5345, 5346, 5418, 5443, 5618, 5933, 5935, 5961, 5969, 6058, 6140, 6142, 6152, 6372, 6491, 6502, 6503, 6504, 6651, 6660, 6725, 6786, 6788, 6801, 6900, 7028 e 7029, achado nº CD.DES.GV.001073, nos meses de setembro a dezembro/2018. Diferentemente do informado não foi anexado no Doc. 22 a documentação probatória, a impor determinação de ressarcimento ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento das questões;

D) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz

a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Jefferson Serafim Ferreira**, CRC nº BA-036944/O-0, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica, item 4.7.7, aponta divergência quando comparados o Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) do SIGA e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP). As informações contidas na defesa não esclarecem os lançamentos efetivados, motivo do questionamento da peça técnica. **Em decorrência, deve o Gestor, nas contas seguintes, promover os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.**

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$127.740.104,44 enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a R\$131.757.509,37, revelando expressivo ***Deficit Orçamentário***, da ordem de **R\$4.017.404,93** (quatro milhões, dezessete mil quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos).

Analisando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve uma superação na arrecadação das **Receitas Correntes** previstas de R\$117.405.000,00, posto que foram efetivadas no importe de R\$125.715.303,44. Quanto a **Receita de Capital** ocorreu o inverso. A prevista correspondeu a R\$2.760.000,00 e a realizada a apenas R\$2.024.801,00. Revela-se a **necessidade de utilização de critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da LOA**, de sorte a bem cumprir o disposto no art. 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$131.757.509,37, as liquidadas **R\$130.313.872,26** e as pagas R\$126.411.282,68, a revelar **Restos a Pagar** na expressiva ordem de **R\$5.346.226,69** (cinco milhões, trezentos e quarenta e seis mil duzentos e

vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), quando comparado ao ocorrido no exercício anterior. A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

8.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$242.998,09 (duzentos e quarenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e nove centavos).

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	VALOR R\$
Receita Orçamentária	127.740.104,44
Transferências Financeiras recebidas	14.717.034,00
Recebimentos Extraorçamentários	26.406.702,83
Saldo do Período Anterior	16.992.549,77
Total	185.856.391,04
Despesa Orçamentária	131.757.509,37
Transferências Financeiras concedidas	14.717.034,00
Pagamentos Extraorçamentários	24.257.653,16
Saldo para exercício seguinte	15.124.194,51
Total	185.856.391,04

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Apreciado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$15.095.444,51** (quinze milhões, noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta

e quatro reais e cinquenta e um centavos), compatível com o Termo de Conferência de Caixa e o Balanço Patrimonial/2018.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	15.095.444,51
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	15.095.444,51
(-) Consignações e Retenções	1.364.729,21
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	242.998,09
(=) Disponibilidade de Caixa	13.487.717,21
(-) Restos a Pagar do Exercício	5.346.226,69
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	1.136.835,74
(=) Total	7.004.654,78

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Quanto ao valor de R\$302.816,77 (trezentos e dois mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) relativo ao **IRRF**, adverte-se que tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, **devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 - Créditos a Receber

Consoante o DCR do SIGA, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$26.273.629,40** (vinte e seis milhões, duzentos e setenta e três mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	302.816,77
Créditos de Transferências a Receber	1.608.186,16
Dívida Ativa Tributária	373.900,00
Dívida Ativa Não Tributária	23.000,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo*	129.978,46
Sub total	2.437.881,39
Créditos a Receber - Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	8.765.764,91
Dívida Ativa Não Tributaria	15.069.983,10

Sub total	23.835.748,01
Total Geral	26.273.629,40

*Em relação a conta “**Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$129.978,46**”, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta “*Entrega da UJ, nº 253*”, evidencia a seguinte composição:

Demais créditos e Valores a Curto Prazo	Valor R\$
Adiantamentos de Transferências Voluntárias	23.040,00
INSS a compensar	27.725,76
Crédito por Danos ao Patrimônio	50.462,70
Outros Créditos e Valores a Curto Prazo	28.750,00
Total	129.978,46

Com relação a conta Crédito por Danos ao Patrimônio no valor de R\$50.462,70 (cinquenta mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), **não foi esclarecido de forma satisfatória o questionamento aposto pela Área Técnica.**

Adverte-se que deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas neste item, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Ressalte-se por oportuno, que o DCR, obrigatoriamente, deverá conter a composição analítica das contas, devendo ser evitada situação similar ao descrito nesse pronunciamento, a exemplo da conta “Outros Créditos e Valores a Curto Prazo”.

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de apenas a quantia de R\$833.509,78, considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$23.893.634,48 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa e três mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), revelando que **foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido.** A continuidade na parca atuação para a recuperação de créditos municipais pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.

Apesar dos argumentos produzidos na defesa acerca das providências que estariam sendo adotadas para a regular cobrança da dívida, adverte-se a Administração quanto à obrigatoriedade da inscrição e cobrança, já que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Ao final do exercício de **2018** a **Dívida Ativa** elevou-se para o montante de **R\$24.232.648,01** (vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e um centavo), composta das parcelas **Tributária** (R\$9.139.664,91) e **Não Tributária** (R\$15.092.983,10).

Devem ser realizados estudos em derredor da matéria, de sorte a apurar a existência, ou não, de valores cuja cobrança judicial se revele ante econômica. Diante de tais estudos, à semelhança do ocorrido nos Governos Federal e Estadual, bem assim diversos municípios, entre os quais Salvador, deve ser apresentado projeto de Lei ao Legislativo regulamentando parcelamento que venha a estimular o recolhimento e limites para cancelamento nas hipóteses em que tal procedimento se justifique.

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Administração Indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2018, de **R\$93.379.612,87** (noventa e três milhões, trezentos e setenta e nove mil seiscentos e doze reais e oitenta e sete centavos) composto de **Bens Móveis – R\$24.734.815,65**, **Bens Imóveis – R\$68.644.797,22** e **Depreciação Acumulada – R\$709.879,36**.

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

8.4.6 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$58.252.790,79**, **Precatórios – R\$2.495.777,91**, **Coelba – R\$208.397,41** e **EMBASA – R\$46.269,96** sendo o montante de **R\$61.003.236,07** (sessenta e um milhões, três mil duzentos e trinta e seis reais e sete centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor em**

proveito do equilíbrio financeiro da Comuna e objetivando o cumprimento do artigo 42 da LRF.

Destaque-se que a Prefeitura adotou a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de Dívidas Fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, como devido.

Apontando o relatório técnico divergência entre o valor consignado na certidão dos precatórios e o registrado no Anexo 16, traz o Gestor na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 326 – Doc. 004*”, Relação de Precatórios com Previsão de Débito no montante de R\$1.993.934,18 (um milhão, novecentos e noventa e três mil novecentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), ainda assim divergente do contido na peça no referido anexo. **Em decorrência, deve o Gestor, nas contas seguintes, promover os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.**

Consoante o ofício nº 001/2019/EOP/DRF-FSA da Receita Federal, há débitos com o INSS na ordem de **R\$58.252.790,79** (cinquenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), com a composição abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Débitos Previdenciários (INSS) em fase de Parcelamento	57.935.554,87
b) Débitos Previdenciários (INSS) com exigibilidade suspensa	317.235,92
TOTAL	58.252.790,79

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.
- d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 05/02/2019, e consolidadas pela DRF de Feira de Santana/BA.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Chama-se a atenção para o registro contido no item B do tópico 7 deste pronunciamento, quanto a burla dos valores devidos à Previdência, fato que merecia esclarecimentos não apresentados na defesa final, pelo que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

8.4.7 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8.4.8 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$-213,53** (duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos), relativo a correções de saldos bancários.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$154.133.504,04 e as Diminutivas em R\$168.291.585,51, resultando num **Deficit de R\$14.158.081,47** (quatorze milhões, cento e cinquenta e oito mil e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Questiona a peça técnica divergências nos valores das Variações Patrimoniais Ativas e Passivas registradas no DCR e o DVP nos valores R\$55.533.282,72 e R\$10.662.869,68, respectivamente, conforme abordado no item 8.1 deste pronunciamento.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste pronunciamento, a exemplo dos itens 8.1 e 8.4.6. Assim, deve a Administração Municipal, como dito, promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes para análise da Área Técnica desta Corte.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2018 - esta Relatoria determina a Administração Municipal e ao Controle Interno que adotem providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas, a exemplo da alimentação do sistema SIGA e divergências, além de medidas mais enérgicas para intensificação das ações para cobrança da dívida ativa.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$50.795.450,97** (cinquenta milhões, setecentos e noventa e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), correspondendo ao percentual de **25,12%** (vinte e cinco vírgula doze por cento), superior ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R\$45.139.210,74** (quarenta e cinco milhões, cento e trinta e nove mil duzentos e dez reais e setenta e quatro centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$31.739.491,30** (trinta e um milhões, setecentos e trinta e nove mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos), equivalente ao percentual de **70,31%**(setenta vírgula trinta e um por cento).

Atente a gestão para a necessidade da adoção providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO, objetivo primordial do Fundo. Desta sorte, o quantum aplicado na remuneração não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua.

A área técnica constatou a Comuna **apresentou o “Parecer do Conselho do FUNDEB”**, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até, no mínimo, **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$9.383.738,44** (nove milhões, trezentos e oitenta e três mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes a **16,92%** (dezesseis vírgula noventa e dois por cento) dos recursos pertinentes – **R\$55.464.938,53** (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e

sessenta e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$4.200.000,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$3.843.873,41**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$3.843.873,41** (três milhões, oitocentos e quarenta e três mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº **1.527 de 28/11/2017** fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em (**R\$16.200,00**), (**R\$8.100,00**) e (**R\$6.750,00**), respectivamente.

Consoante o Pronunciamento técnico, foram efetuados pagamentos ao Prefeito, no montante de R\$291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais), **respeitando o limite legal**.

Questiona o relatório técnico a ausência de informações acerca dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, Srs. Cláudio Pereira Lima e José Wellington Dantas Lobo, bem como falta de identificação das Secretarias correspondentes.

Na defesa final, o Gestor colaciona processos de pagamento na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 334 a 337 – Docs. 012, 013, 014, 015*”, que regulariza parcialmente a matéria na medida em que não esclarece o apontamento relativo ao Secretário Municipal, Sr. Cláudio Pereira Lima. **Tais processos deverão ser objeto de análise pela área técnica. Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, não esclarecidos em eventual Pedido de Reconsideração, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aplicação de penalidades específicas.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas. A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura, inclusive no que concerne a revisão das peças contábeis, de sorte a evitar inconsistências e, também, na supervisão e revisão dos dados inseridos no sistema SIGA e no e-TCM.. A análise empreendida nestes quesitos revelaram distorções nas informações, quando comparadas as Demonstrações Contábeis com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado neste pronunciamento, destacando-se os tópicos “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual), “Demonstrativo Consolidado do Sistema SIGA”, e “Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis”. ***Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			57,55%
2013	57,59%	59,64%	61,98%
2014	61,81%	62,13%	60,20%

2015	63,79%	63,70%	60,91%
2016	59,77%	57,46%	37,24%
2017	38,67%	37,97%	52,65%
2018	55,21%	49,42%	45,52%

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2018

A despesa realizada com pessoal no **1º quadrimestre de 2018 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de **55,21%** (cinquenta e cinco vírgula vinte e um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL.

12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura **reconduziu a despesa ao limite definido** na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de **R\$57.224.781,74** (cinquenta e sete milhões, duzentos e vinte e quatro mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) que equivale ao percentual de **45,52%** (quarenta e cinco vírgula cinquenta e dois por cento) da RCL de **R\$125.715.303,44** (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e quinze mil trezentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, **conclui-se** que o total aplicado em tais despesas resta alterado para **R\$57.224.781,74** (cinquenta e sete milhões, duzentos e vinte e quatro mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), equivalente ao **percentual de 45,52%** (quarenta e cinco vírgula cinquenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida inferior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), definido no **artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, sintetizada na tabela a seguir:**

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida - RCL	125.715.303,44
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	67.886.263,86
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	64.491.950,66
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	61.097.637,47
Participação em 2018	57.224.781,74
PERCENTUAL APLICADO	45,52%

12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, exceto o relativo ao RREO do 1º bimestre, regularizado na resposta à notificação, assim, **resta cumprida a legislação em vigência.**

12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura, no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$589.014,80** (quinhentos e oitenta e nove mil e quatorze reais e oitenta centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$87.127,28** (oitenta e sete mil cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arpejo da legislação de regência.**

13.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e juntá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, juntamente com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) Divergências entre a DVP e os dados declarados no DCR, gerado pelo SIGA, conforme item 8.1 do Pronunciamento Técnico;

- c) Tímida cobrança da Dívida Ativa;
- d) Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 7 desta manifestação;
- e) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 329, 331, 332, 333 e 359 - Docs. 007, 008, 009, 010, 011 e 028”**, que serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08619-15	Maria de Fátima Nunes Soares	Prefeita	07/03/2016	4.000,00
18049-07	Maria de Fatima Nunes Soares	Prefeita	31/10/2016	2.000,00
02096e16	Maria de Fátima Nunes Soares	Prefeita	26/06/2017	21.600,00
07286e17	Maria de Fatima Nunes Soares	Prefeita	07/03/2018	2.000,00
10004-17	Luciano Pinheiro Damasceno e Santos	Prefeito	11/08/2018	5.000,00
14117-15	Maria de Fátima Nunes Soares	Prefeita	01/06/2019	2.000,00
03258e18	Luciano Pinheiro Damasceno e Santos	Prefeito	12/01/2019	4.000,00
07843e19	Luciano Pinheiro Damasceno e Santos	Prefeito	13/10/2019	1.500,00
TOTAL				42.100,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
01485-02	Bolivar Franciso Alves	Presidente	01/10/2002	957,70
01960-07	José Renato Abreu de Campos	Prefeito	26/08/2007	9.765,36

14684-06	José Renato Abreu Campos	Prefeito	29/09/2007	625,74
14387-06	José Renato Abreu de Campos	Prefeito	15/01/2008	9.949,43
18136-12	Maria de Fatima Nunes Soares	Prefeita	23/09/2013	16.326,79
07286e17	Maria de Fátima Nunes Soares	Prefeita	23/12/2017	13.249,12
14117-15	Maria de Fátima Nunes Soares	Prefeita	01/06/2019	36.716,68
14117-15	Terezinha da Rocha	Dirigente	30/09/2018	23.216,68
TOTAL				110.807,50

Fica o Sr. Prefeito advertido que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento**, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e alimentação dos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento dos valores da Comuna e evitando prescrição judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressaltada essa possibilidade.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, o processo de Denúncia TCM nº 08055e19, bem como o Termo de Ocorrência nº 07819e18, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressaltadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2018 da **Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha**, constantes do processo TCM nº **04877e19** da responsabilidade do **Sr. LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo 71, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, que deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID, da qual deverá constar, ainda, nos termos do art. 76, inciso III, alínea “c” da Lei Orgânica deste TCM, **o ressarcimento** da quantia de **R\$67.190,00** (sessenta e sete mil cento e noventa reais) relativa a ausência de comprovações de diárias.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
deste Controle Externo;

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 329, 331, 332, 333 e 359 - Docs. 007, 008, 009, 010, 011 e 028”**, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 15 deste pronunciamento;
- Informar a Diretoria de Controle o contido no item 11,5 (**“Defesa à Notificação da UJ, nºs 334 a 337 – Docs. 012, 013, 014, 015”**), relativo a subsídios dos agentes políticos, deve ser lavrado o Termo de Ocorrência, se confirmado dano ao erário.
- Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 8.1 e 8.4.6;

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.